



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1350, DE 2026

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para aprimorar o Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Mensagem nº 302 de 2026, na origem  
DOU de 15/04/2026, Edição Extra B

### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.350, DE 15 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para aprimorar o Fundo Garantidor da Habitação Popular.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....

IV - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de crédito para melhorias habitacionais em áreas urbanas, com mutuários com a renda familiar mensal de que trata o art. 5º, *caput*, inciso I, e § 1º-A, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

## Exposição de Motivos

Brasília, 15 de abril de 2026.

Senhor Presidente da República,

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com o objetivo de alterar a Lei nº 11.977, de 2009, a fim de aprimorar o funcionamento do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) e ampliar sua capacidade de atuação no financiamento de melhorias habitacionais em áreas urbanas.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é um fundo de natureza privada, administrado pela Caixa Econômica Federal, criado com a finalidade de mitigar riscos em operações de crédito habitacional. Sua função primordial consiste em garantir o pagamento de prestações de financiamentos habitacionais em situações excepcionais que afetem a capacidade de pagamento do mutuário, tais como desemprego, redução temporária de renda, morte ou invalidez permanente, além de assegurar cobertura para danos físicos ao imóvel. Trata-se, portanto, de instrumento essencial de política pública, pois confere maior segurança tanto aos beneficiários quanto às instituições financeiras, favorecendo a expansão do crédito habitacional com menor risco sistêmico.

A proposta em tela busca ampliar o escopo de atuação do FGHab, de modo a incorporar novas faixas de renda, ajustando-o ao desenho atual da política habitacional e viabilizando a garantia a operações de crédito destinadas à realização de melhorias habitacionais em áreas urbanas. A medida contempla mutuários com rendas mensais inseridas nas faixas previstas no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.620, de 2023, incluindo aquelas eventualmente ampliadas por ato do Ministro de Estado das Cidades, nos termos do § 1º-A do mesmo dispositivo legal. Com isso, pretende-se assegurar maior capilaridade às políticas públicas habitacionais, permitindo que famílias de diferentes faixas de renda tenham acesso a financiamento para qualificação de suas moradias.

Firmadas essas considerações, registre-se que, para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Constituição Federal, a relevância da medida decorre da necessidade de aprimorar os instrumentos existentes de política habitacional, ampliando o foco de garantia do referido fundo privado e aprimorando a política pública habitacional, tão relevante no contexto nacional.

Por sua vez, a urgência da edição da Medida Provisória justifica-se pela necessidade de conferir imediata efetividade às políticas públicas voltadas à melhoria habitacional, especialmente diante do contexto de déficit qualitativo de moradias no país. A ausência de mecanismos adequados de garantia para operações de crédito destinadas a

melhorias habitacionais limita a atuação das instituições financeiras e retarda a implementação de ações que poderiam beneficiar, de forma célere, milhões de famílias.

Finalmente, vale aditar que a presente medida provisória não tem o condão de gerar qualquer aumento de despesa pública por si, já que enseja, tão-somente, uma modificação do alcance de um fundo privado garantidor, logrando ter caráter estritamente autorizativo.

Diante do exposto, a proposta revela-se juridicamente adequada, socialmente relevante e materialmente urgente, justificando sua adoção por meio de Medida Provisória, de sorte que se submete à devida apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

***Assinado por: Antônio Vladimir Moura Lima***

MENSAGEM Nº 302

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.350, de 15 de abril de 2026, que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para aprimorar o Fundo Garantidor da Habitação Popular.”.

Brasília, 15 de abril de 2026.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art62
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
- Lei nº 14.620, de 13 de Julho de 2023 - LEI-14620-2023-07-13 - 14620/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14620>
  - art5\_cpt\_inc1
  - art5\_par1-1
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1350  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1350>